



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 9752264/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 07 de julho de 2021.

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE.
PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2021 – AQUISIÇÃO
DE CURATIVOS ESPECIAIS E INSUMOS PARA
OSTOMIZADOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL
DA SAÚDE DE JOINVILLE E O HOSPITAL
MUNICIPAL SÃO JOSÉ.**

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **COLOPLAST DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.794.555/0004-20, aos 28 dias de junho de 2021, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **KORAL PRODUTOS MÉDICOS CORRELATOS E DESCARTÁVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.005.077/0001-80, para o item 16, no presente Certame, conforme julgamento realizado em 02 de julho de 2021.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Artigo 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e no subitem 13.6 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 23 dias de abril de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 005/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a Aquisição de Curativos Especiais e Insumos para Ostomizados para a Secretaria Municipal da Saúde de Joinville e o Hospital Municipal São José e, aos 18 dias de maio de 2021, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação da arrematante, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI 9342427. Assim, por meio do Memorando SEI 9371186 a equipe técnica informou que a empresa **KORAL PRODUTOS**

MÉDICOS CORRELATOS E DESCARTÁVEIS LTDA atende aos quesitos solicitados no Edital e que estava "apta a apresentar amostra".

Então, o Pregoeiro convocou a Recorrida para apresentação das amostras, e através do Memorando SEI 9607549 a área técnica cita que as mesmas foram aprovadas conforme SEI 9604904 e, por fim, a Recorrida foi declarada vencedora no certame, diante ao atendimento de todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, alegando, em síntese, "(...) não concordar com a aceitação da empresa primeira colocada uma vez que a mesma não atende ao solicitado. Demonstraremos os demais argumentos no documento memorial de recurso", conforme Ata de Julgamento SEI nº 9622566, juntando tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI nº 9666928.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 9712299, assim como, a segunda colocada no Certame, cuja proposta e habilitação nem mesmo foi analisada, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 9698255.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Pretende a empresa **COLOPLAST DO BRASIL LTDA** (recorrente), em apertada síntese, que seja revisto o ato decisório que declarou vencedora no processo licitatório a empresa **KORAL PRODUTOS MÉDICOS CORRELATOS E DESCARTÁVEIS LTDA** (recorrida/contrarrazoante), para no mérito desclassificá-la no Certame.

Inicialmente, a Recorrente alega que "tanto o produto ofertado pela primeira colocada, KORAL, quanto pela segunda colocada, LIFETRONIK MEDICAL E IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, não são capazes de atender à composição e aos parâmetros técnicos expressamente exigidos pelo instrumento convocatório" e que "o não atendimento às exigências do Edital poderá ser constatada pela simples análise das descrições das propostas cadastradas no pregão eletrônico pelas empresas ora RECORRIDAS, bem como pelas bulas dos produtos e amostras apresentadas, de modo a importar na desclassificação das propostas". (grifado)

Alega que a Recorrida que, "ao declarar vencedora a empresa que propôs produto não qualificado nos quesitos descritos no Edital, o Pregoeiro incorre em violação estrita ao princípio da legalidade, da isonomia e, sobretudo, da vinculação ao instrumento convocatório, violando o previsto nos artigos 44 e 48, I, da Lei nº 8.666/93, sendo inadmissível a manutenção da decisão ora recorrida". (grifado)

Continua alegando que o produto "FIBROSOL AG" ofertado pela Recorrida, registrado no compasnet é divergente de produto constante em sua proposta, "FOAM GENTLE". Afirma ainda que o produto "FIBROSOL AG" não atende aos quesitos "COMPOSTO POR ESPUMA DE POLIURETANO COM AÇÃO ANTIMICROBIANA, IMPREGNADA COM PRATA (...), TAMANHO MÍNIMO 15 X 15 CM", ou seja, que não é composto por "espuma de poliuretano" e que se trata de "curativo composto por fibra de não tecido de carboximetilcelulose".

Neste ponto conclui que, "ainda que se leve em consideração o produto constante da proposta apresentada pela empresa primeira colocada, FOAM GENTLE, a empresa declarada vencedora não é capaz de atender às exigências técnicas expressamente exigidas pelo Edital", alegando que, "o Edital é claro ao solicitar curativo com alta capacidade de absorção, com área de absorção mínima de 15x15cm. Contudo, em clara violação ao Edital, o produto FOAM Gentle apresenta dimensões totais de 15x15cm, já considerando a área de adesividade, ou seja, a referida espuma apresenta área de absorção de cerca de 2cm menor do que a exigida pelo Edital". (grifado)

Por fim, a Recorrente alega que, "o produto fornecido pela segunda empresa classificada também não atende aos requisitos técnicos exigidos pelo certame", que, "o produto KENDALL AMD, embora seja composto por espuma, não apresenta o componente de prata exigido expressamente pelo Edital" e, requer que ambas sejam desclassificadas.

V - DAS CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante KORAL rebateu, pontualmente, as alegações apresentadas na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Alega a empresa que a Recorrente "*insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital*", e que tais alegações não merecem prosperar, pois "*a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que o produto ofertado pela Recorrida não preenche o exigido em Edital no que se refere ao Termo de referência, devem ser tão logo rechaçadas*".

A respeito da aceitabilidade da proposta, rebate:

"As regras sobre os defeitos inaceitáveis das propostas, que implicam a sua desclassificação, estão previstas no art. 24 da Lei 12.462. O dispositivo legal tem a seguinte redação:

Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contenham vícios insanáveis.

Em relação a modalidade pregão, o regulamento federal (Decreto 3.555/2000) trouxe importante inovação. No artigo 11. Inc. XIII, parte final, existe a previsão de que o licitante já cadastrado tem o "direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão". Trata-se de possibilidade de apresentação superveniente de novos documentos, de modo a suprir defeitos dos dados constantes do cadastro". (grifado)

Quanto ao preenchimento do campo referente ao nome do produto ofertado no comprasnet, rebate:

A Koral participa de pregões em todo o território nacional, por vezes ocorre participação em licitações simultâneas. Durante a sessão do pregão, observamos que ocorreu um equivoco no preenchimento do campo referente ao nome do produto ofertado. Ainda dentro da sessão logo após o fim da fase de lances, enviamos a proposta com o nome correto do produto ofertado e valor VENCEDOR conforme a etapa de lances, com todos os dados exigidos no edital. Atendendo a convocação do pregoeiro, enviamos as amostras do produto descrito na proposta de preços." (grifado)

Quanto as alegações de que o produto FOAM Gentle apresenta dimensões totais de 15x15cm, já considerando a área de adesividade, e que não é capaz de atender a premissa de alta capacidade de absorção, rebate:

"A recorrente está claramente confusa em sua argumentação. Em nenhum momento cotamos o nosso modelo com bordas. Ofertamos e enviamos amostras do nosso Foam Gentle AG 15x15, cuja área mínima da espuma é a mesma exigida pelo edital.

É saber notório da comissão de avaliação técnica da Instituição, de que os curativos de espuma são indicados para uso em exudação severa. Sábia e coerentemente a supra

citada comissão observou que o nosso produto ofertado conforme suas especificações técnicas, possui a alta capacidade de absorção exigida no descritivo para este item." (grifado)

Por fim, requer que o recurso interposto seja indeferido, por atender aos requisitos editalícios, visando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Contrarrazoante LIFETRONIK rebateu, pontualmente, as alegações apresentadas na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Alega a empresa, segunda colocada nos lances do Certame, que "*apesar de não apresentar o antimicrobiano prata oferece uma espuma com antimicrobiano de ação superior à prata, não prejudicando em nada a solicitação do Edital, atendendo totalmente a necessidade do produto solicitado*".

Sem se estender nas contrarrazões apresentadas pela segunda colocada, uma vez que, a proposta e a habilitação desta, não foi analisada neste Certame, registra-se apenas que a mesma apresenta os benefícios do "*uso de antimicrobianos tópicos para tratamento de feridas*" do qual extrai-se resumidamente o seguinte:

"O antisséptico a base de prata, para ter ação efetiva sobre o biofilme carece de associações com outros componentes. É também o mais utilizado no Brasil para tratamentos de feridas, que apresenta elevados custos, e citotoxicidade aos fibroblastos e células saudáveis, segundo o Consenso Internacional aponta de antissépticos 2018, não deve ser encorajado o uso deste componente por períodos prolongados. Ainda com referência no consenso 2018, a prata apresenta inferioridade em relação ao componente de PHMB.

(...)

Como, podem ver acima, a ESPUMA KENDALL AMD, apresenta características que permitem a substituição de cobertura à base de prata, fazendo com que a vantagem técnica, de cicatrização e do preço competitivo em relação ao concorrente seja material de análise pela equipe técnica."*

Por fim, se coloca à disposição "*para demais esclarecimentos ou envio de documentos técnicos e informativos sobre o uso do PHMB*".

VI – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles ^[2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Inicialmente, quanto a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, registrada na Ata de Julgamento, a respeito de que o produto ofertado pela Recorrida KORAL, "FIBROSOL AG", não é qualificado, que não atende à composição e aos parâmetros técnicos e que quanto ao produto "FOAM GENTLE" não atende no tamanho exigido no Edital, vejamos o que o Edital prevê:

917391 - CURATIVO DE ALTA ABSORCAO COM PRATA COMPOSTO POR ESPUMA DE POLIURETANO COM AÇÃO ANTIMICROBIANA, IMPREGNADA COM PRATA, ESTERIL, ALTA CAPACIDADE DE ABSORCAO, TAMANHO MÍNIMO 15 X 15 CM. EMBALAGEM INDIVIDUAL COM BULA, CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, TIPO DE ESTERILIZACAO, FABRICACAO, VALIDADE, LOTE, REGISTRO MS/ANVISA, VALIDADE MINIMA DE 12 MESES APARTIR DA EMISSAO DA NOTA DE ENTREGA.

Veja-se também, o descritivo do produto ofertado pela Recorrida no sistema do comprasnet:

"Marca: FIBROSOL AG

Fabricante: PHARMAPLAST

Modelo / Versão: FIBAG 1515

Descrição detalhada do objeto ofertado: 917391 -

CURATIVO DE ALTA ABSORCAO COM PRATA COMPOSTO POR ESPUMA DE POLIURETANO COM AÇÃO ANTIMICROBIANA, IMPREGNADA COM PRATA, ESTERIL, ALTA CAPACIDADE DE ABSORCAO, TAMANHO MÍNIMO 15 X 15 CM. EMBALAGEM INDIVIDUAL COM BULA, CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, TIPO DE ESTERILIZACAO, FABRICACAO, VALIDADE, LOTE, REGISTRO MS/ANVISA, VALIDADE MINIMA DE 12 MESES APARTIR DA EMISSAO DA NOTA DE ENTREGA. MARCA: FIBROSOL AG/ FABRICANTE: PHARMAPLAST/ VALIDADE DO PRODUTO: 5 ANOS APÓS SUA FABRICAÇÃO/ VALIDADE DA PROPOSTA: 60 DIAS/ PROCEDÊNCIA: EGITO/ RMS Nº 80327910015." (grifado)

Agora, veja-se o descritivo do produto ofertado pela Recorrida na Proposta Comercial, tanto na proposta inicial, como na proposta atualizada, assim como, na Relação de Amostras apresentada para análise técnica, todos os três documentos com a seguinte descrição:

"917391 - CURATIVO DE ALTA ABSORCAO COM PRATA COMPOSTO POR ESPUMA DE POLIURETANO COM AÇÃO ANTIMICROBIANA, IMPREGNADA COM PRATA, ESTERIL, ALTA CAPACIDADE DE ABSORCAO, TAMANHO MÍNIMO 15 X 15 CM. EMBALAGEM INDIVIDUAL COM BULA, CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, TIPO DE ESTERILIZACAO, FABRICACAO, VALIDADE, LOTE, REGISTRO MS/ANVISA, VALIDADE MINIMA DE 12 MESES APARTIR DA EMISSAO DA NOTA DE ENTREGA. TAMANHO OFERECIDO: 15CM X 15CM MODELO/ REF.: FOAM GENTLE AG 150150 APRESENTAÇÃO: Caixa c/ 05 Unidades RMS: 80327910014 MARCA: Espuma Gentle Ag FABRICANTE: Pharmaplast PROCEDENCIA: Egito VALIDADE DO PRODUTO: 3 anos após sua fabricação". (grifado)

Nota-se que, o descritivo do produto apresentado é cópia da descrição constante do referido item do Anexo I do Edital, bem como que, tanto o produto "fibrosol ag" quanto o produto "foam gentle" são fabricados pela mesma empresa, a Pharmaplast do Egito.

Também, registra-se de forma resumida o resultado do Parecer Técnico de Análise de Amostras, conforme documento SEI 9604904:

*"(...) FORNECEDOR: KORAL
MARCA: PHARMAPLAST
 Lote: 15B21
REGISTRO (ANVISA): 80327910014
 AVALIAÇÃO TÉCNICA
 EMBALAGEM: (X) Adequada
 ATENDIMENTO AO DESCRITIVO: (X) Adequada
 FUNCIONALIDADE/UTILIZAÇÃO PRÁTICA: (X)
 Adequada
 CONCLUSÃO: APROVA O PRODUTO: (X) SIM*

JUSTIFICATIVA: Curativo com boa qualidade de absorção. (grifado)

Ainda, destaca-se as contrarrazões apresentadas pela Recorrida, conforme:

(...) Durante a sessão do pregão, observamos que ocorreu um equívoco no preenchimento do campo referente ao nome do produto ofertado. Ainda dentro da sessão logo após o fim da fase de lances, enviamos a proposta com o nome correto do produto ofertado e valor VENCEDOR conforme a etapa de lances, com todos os dados exigidos no edital. Atendendo a convocação do pregoeiro, enviamos as amostras do produto descrito na proposta de preços."

"(...) Em nenhum momento cotamos o nosso modelo com bordas. Ofertamos e enviamos amostras do nosso Foam Gentle AG 15x15, cuja área mínima da espuma é a mesma exigida pelo edital.

(...) Sábia e coerentemente a supra citada comissão observou que o nosso produto ofertado conforme suas especificações técnicas, possui a alta capacidade de absorção exigida no descritivo para este item." (grifado)

Apesar de, a área técnica não ter apontado divergência entre o nome/marca do produto em seu memorando donde registra sua análise, nem mesmo o Pregoeiro ter-se atentado na divergência na marca e no número do registro no comprasnet, verifica-se que a **Proposta Comercial assinada**, tanto a proposta inicial, como a proposta atualizada, bem como, a **Relação de Amostras apresentada** para análise técnica, é o produto FOAM GENTLE AG da fabricante PHARMAPLAST, cujo registro na ANVISA é o número 80327910014, **reforça-se que, todos os três documentos estão com a mesma descrição e, está dentro do que é exigido pelo Edital** nos termos dos itens 6 e 8, conforme:

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA INICIAL E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO

6.1 - Os proponentes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA

8.1 - A proposta de preços deverá ser enviada exclusivamente via sistema, redigida em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser datada e assinada pelo representante legal do proponente devidamente identificado, contendo identificação do proponente, endereço, telefone e e-mail.

8.2 - Após a fase de lances, a proposta atualizada deverá ser enviada no prazo máximo de até 01 (um) dia útil após a convocação do pregoeiro.

(...)

8.4 - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do **Anexo II** deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:

8.4.1 - a identificação/descrição do objeto ofertado, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, observadas as especificações constantes nos Anexos do presente Edital;

(...)

8.4.4 - a identificação da marca do objeto ofertado;

(...)

8.9 - A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada:

8.9.1 - Para todos os itens, Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde ou publicação deste no Diário Oficial da União (LEGÍVEL e dispostos na mesma ordem da listagem de itens do Anexo I do edital, identificando em seu cabeçalho o número do item, destacando as informações preferencialmente com caneta marca texto), quando exigido pela legislação vigente;

8.9.1.1 - Na desobrigação do item anterior, anexar documento oficial, comprovando o fato, devidamente identificado;

8.9.1.2 - Serão aceitos Protocolos de Renovação do Certificado de Registro de Produtos, desde que tenham sido datados e protocolados no mínimo 06 (seis) meses antes do vencimento e acompanhados do Certificado de Registro de Produtos antigos, para a devida comprovação, de acordo com legislação vigente.

Referente à convocação para apresentação das amostras, o Edital estabelece o seguinte:

12 - DAS AMOSTRAS

12.1 - Será convocado pelo Pregoeiro o proponente classificado e habilitado para o item para apresentar obrigatoriamente, **2 (duas) amostras** para os itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21 e 22; **02 (dois) frascos de amostras** para os itens 2, 23 e 24; **02 (dois) tubos de amostras** para os itens 19 e 20; e **01 (um) rolo de amostra** para o item 11; de acordo com o exigido no Anexo I e observadas as especificações do Anexo IX do Edital, para efeito de controle de qualidade e aprovação.

12.2 - As amostras deverão ser os próprios produtos a serem comercializados (marca, peso, embalagem), devendo estar identificadas com o nome da empresa proponente, edital e item a que se refere a amostra. (grifado)

(...)

12.5 - As amostras deverão estar acompanhadas de Relação de Amostras, contendo o nome da empresa proponente, número do edital, **produto, marca, lote e item a que se refere a amostra** e estar assinada pelo representante

da empresa (conforme modelo constante do Anexo X). (grifado)

(...)

12.6 - Será desclassificado o proponente, caso apresente amostra fora das especificações técnicas previstas nos Anexos I e IX deste Edital, ou que não apresente as amostras no local e horários estabelecidos pelo Pregoeiro, estando sujeito às penalidades previstas. (grifado)

Bem como, referente a análise das amostras constante no Termo de Referência (Anexo IX do Edital):

6.1 - Critérios de Análise (quando for o caso):

(...)

Os produtos cotados deverão preencher todas as especificações técnicas previstas no item II do Termo de Referência e a análise das amostras levará em consideração os seguintes critérios:

Avaliação do (s) material (s) com relação ao descritivo citado no item II do Termo de Referência, unidade de medida, quantidades e volumes, tipo de embalagem e demais características relacionada ao tipo de produto.

Avaliação do (s) material (s) por profissionais específico da área de saúde, quanto a forma de apresentação, tamanho, composição do material, especificação, matéria prima, dados de fabricação, características de segurança, embalagem, tipo de processamento, prazo e condições de validade, conservação do produto, facilidade no manuseio.

Avaliação da evolução do (s) material (s) em uso prático em unidade de saúde da rede definido pela comissão interna, quanto aplicabilidade, eficácia, economicidade de modo a garantir a qualidade e segurança da assistência ao paciente e dos profissionais. (grifado)

Ao considerarmos as etapas do pregão, podemos definir as seguintes: Etapa 1 - apresentação da proposta escrita inicial; Etapa 2 - registro da proposta no sistema do comprasnet; Etapa 3 - apresentação da proposta final atualizada com o valor de lance; Etapa 4 - análise da proposta comercial atualizada; Etapa 5 - aceitação da proposta atualizada com o valor de lance no comprasnet; Etapa 6 - convocação para apresentação de amostras para análise; Etapa 7 - apresentação de amostras para análise; Etapa 8 - análise técnica das amostras; e, Etapa 9 - divulgação do resultado da análise das amostras.

Assim, toda a análise realizada pela área técnica, referente a proposta comercial e as amostras apresentadas, foram realizadas em torno do produto FOAM GENTLE AG da fabricante PHARMAPLAST, cujo registro na ANVISA é o número 80327910014.

Complementa a Contrarrazoante a respeito da aceitabilidade da proposta, pela qual:

"As regras sobre os defeitos inaceitáveis das propostas, que implicam a sua desclassificação, estão previstas no art. 24 da Lei 12.462. O dispositivo legal tem a seguinte redação:

Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contenham vícios insanáveis.

Em relação a modalidade pregão, o regulamento federal (Decreto 3.555/2000) trouxe importante inovação. No artigo 11. Inc. XIII, parte final, existe a previsão de que o licitante já cadastrado tem o "direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão". Trata-se de possibilidade de apresentação superveniente de novos documentos, de modo a suprir defeitos dos dados constantes do cadastro". (grifado)

Mesmo que, tivesse sido percebido a divergência da marca e do registro, o Pregoeiro poderia ter diligenciado para esclarecer e sanar os fatos trazidos na peça recursal, mas não foi necessário e nem mesmo será necessário, um vez que, a Contrarrazoante reconhece que durante a sessão, observou "que ocorreu um equívoco no preenchimento do campo referente ao nome do produto ofertado" e que "após o fim da fase de lances, enviamos a proposta com o nome correto do produto ofertado".

Nesse sentido, vale transcrever os comentários de Marçal Justen Filho:

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando-se o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes." (grifado)

Ainda, em consideração a segurança jurídica sobre o assunto, transcreve-se parte da ORIENTAÇÃO PRÁTICA – 592/304/JUN/2019 ^[3] da Consultoria Zênite em caso semelhante:

*(...) Questão apresentada à Equipe de Consultores da Zênite:
(...)*

*(b) o produto relacionado na proposta comercial não preenchia todos requisitos editalícios, mas a empresa argumentou que foi erro de digitação e comprovou, na fase de amostras, que o produto atendia aos requisitos do edital.
(...) (2) Pode a Administração, no momento de análise das amostras, aceitar substituições das marcas dos produtos ou estaria violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo? (3) O produto/amostra deverá estar exatamente de acordo a mesma marca apresentada na proposta comercial?*

(...)

A rigor, esse cenário somente seria afastado quando os defeitos verificados nas propostas fossem de natureza formal, que não prejudicassem o conteúdo da oferta ou, ainda que de natureza material, não fossem significativos, o que poderia ser questionável no caso, já que a definição da

marca e do modelo do equipamento compreende a individualização do objeto para fins de julgamento da proposta, retratando, portanto, aspecto material relevante.

Sobre o tema, comenta Renato Geraldo Mendes:

Exigências materiais são justamente as que têm a finalidade de garantir o cumprimento das condições pessoais e das condições relativas à proposta consideradas indispensáveis para a satisfação da necessidade da Administração ou da ordem jurídica.

Exigências meramente formais estão relacionadas à demonstração das exigências materiais e de outras condições que possam ser contornadas. O desatendimento de uma exigência formal pode ser relevado se a condição material for preservada ou se restar demonstrada de forma diversa daquela exigida.

Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal. Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade e da economicidade. Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica.

Dessa forma, a eliminação de um competidor somente é correta, sob o ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material. Se não for esse o caso, a eliminação deve ser reputada ilegal por violação da ordem jurídica, especialmente por atentar contra os princípios da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da economicidade. (MENDES, 2012, p. 78, grifos do original.)

Sob essa perspectiva, seria possível entender que a apresentação de proposta que contemple objeto com marca e modelo que não atende aos critérios do edital, ou a apresentação de amostra que não preencha os requisitos fixados, configuraria uma falha de **natureza material** e, como tal, impossível de ser saneada.

No entanto, quando a Administração requer a apresentação de amostras e, no curso da licitação, constata uma divergência de informações entre o objeto cotado na proposta e aquele entregue para análise, pode-se suscitar outra solução para privilegiar os princípios da economicidade, da ampla competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela verdade material em detrimento do excesso de formalismo.

(...)

Então, se a licitante cota um produto em sua proposta, mas entrega amostra diferente, a Administração pode realizar diligência para verificar qual deles efetivamente está sendo oferecido.

Independentemente de ter havido equívoco na descrição do produto na proposta ou no envio da amostra, a Administração poderá abrir oportunidade para que a

*licitante se manifeste a respeito do assunto, assumindo o compromisso de entregar o bem que efetivamente cumpre com as exigências estabelecidas. Caso o vício tenha sido verificado **na amostra**, é possível a concessão de prazo para que a reapresente segundo as condições indicadas em sua proposta; caso o vício tenha sido verificado **na proposta**, é possível a concessão de prazo para que a licitante reapresente a proposta segundo as condições verificadas em sua amostra.*

Em qualquer hipótese, prevalece a verdade material sobre a formal, no sentido de que será aceita a proposta que contemple o produto que efetivamente atende às exigências estabelecidas, o que demanda identidade entre o que foi oferecido na proposta e o que foi entregue como amostra.

Essa questão encontra amparo nas manifestações dos órgãos de controle, que, ao avaliarem a substituição de bens no âmbito dos contratos (o que, tal como a proposta, tem força vinculante), entenderam possível desde que não haja ônus para a Administração e que o produto substituto apresente as características mínimas contidas no edital.

Somente se constata violação à finalidade da licitação – seleção isonômica da proposta que, atendendo aos requisitos do edital, apresente o melhor custo benefício – quando o saneamento indicar afastamento das exigências estabelecidas no edital, a exemplo do que ocorre ao se aceitar produto de qualidade inferior, ou, ainda, ao oferecer oportunidade de sanear o equívoco apenas a um ou a alguns licitantes.

(...)

Essa foi a orientação adotada pelo TCU, no Acórdão nº 1.305/2013 do Plenário, quando determinou à unidade jurisdicionada que passasse a descrever "os equipamentos a serem adquiridos com as características de eficiência energética pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo PROCEL". Caso o produto cotado tenha o selo, comprova-se sua eficiência energética. Do contrário, não se realizará a imediata desclassificação das propostas, impondo-se, para sua aceitação, a análise e a aprovação de amostra considerando as especificações fixadas no edital.

Com base no exposto, se o procedimento utilizado para elaboração do laudo estipular um prazo de validade para o documento, entende-se viável exigir a observância desse prazo, a exemplo de um laudo que atesta a composição química da água mineral cotada na licitação. (grifos do original)

(...)

CONCLUSÕES

1) O procedimento de amostragem integra a fase de análise, sendo um meio de confirmar o conteúdo da proposta. Assim, se houver incompatibilidade de informações entre a proposta e a amostra, é preciso realizar diligência para esclarecer o assunto. (grifado)

2) Embora o equívoco no oferecimento do produto cotado assuma natureza material, tem-se que, por força dos princípios da economicidade, da razoabilidade, da

proporcionalidade e da busca pela verdade material em detrimento do excesso de formalismo, a Administração pode viabilizar o saneamento, seja para permitir a substituição da amostra (para que se adeque à proposta), seja para permitir a correção da proposta (para que se adeque à amostra). Com base nessa mesma principiologia, o saneamento é admitido em qualquer fase da licitação, inclusive em razão da etapa recursal. (grifado)

Portanto, em respeito aos princípios da eficiência, da morosidade, da supremacia ao interesse público, bem como, ao princípio da economicidade, resta evidente o cumprimento da Recorrida quanto ao atendimento às exigências do Edital quanto à apresentação do produto ofertado em sua Proposta Comercial e na fase Amostral.

Vale ressaltar também que o objetivo do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório ponderado com o formalismo moderado.

Seguindo os princípios que norteiam a licitação, agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, “**a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar**” com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados (como a aquisição de produtos ou serviços com o menor custo, dentro de padrões aceitáveis de qualidade), evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Vale lembrar que o processo licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, a “**licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital**”.

Ao final, mas não menos relevante, ressalta-se que o material será recebido pela equipe técnica da Secretaria Municipal da Saúde ou do Hospital Municipal São José, que fará a análise de atendimento de todos os pontos da especificação do item. Nessa linha, nos termos do item 4 do Anexo IX - Termo de Referência, quanto:

4 - Prazo de entrega e forma de entrega:

(...)

Os itens serão recebidos a partir da entrega, para efeito de verificação da conformidade com as especificações constantes no termo de referência da seguinte forma:

* **Provisoriamente**, a fim de verificar o atendimento às especificações, quantidades e o acondicionamento do produto no momento da entrega, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis. O recebimento provisório não implica em aceitação, apenas transfere a responsabilidade pela guarda do item, do fornecedor ao órgão receptor;

* **Definitivamente**, após vistoria que comprove a adequação das especificações, quantidades e o acondicionamento do produto. Itens com embalagens violadas, danificadas e/ou materiais manchados, sujos ou danificados, farão com que os mesmos não sejam aceitos. A avaliação do item, para recebimento definitivo ou recusa se dará em até 03 (três) dias úteis do recebimento provisório;

A CONTRATANTE rejeitará, em parte ou todo, o bem em desacordo com a solicitação; (grifado)

Resta claro, portanto, que no caso de descumprimento de alguma exigência, o recebimento definitivo do material não será realizado.

Quanto às razões de recurso apresentadas contra o produto ofertado pela Recorrida LIFETRONIK, empresa segunda colocada nos lances do Certame, considerando que a proposta e a habilitação desta empresa não foi analisada pelo Pregoeiro e pela Equipe Técnica, permanecem apenas as contrarrazões apresentadas na peça, pois o Pregoeiro não irá se manifestar neste caso, uma vez que, não cabe neste momento a análise da proposta e da documentação apresentada.

Conforme relatado acima, resta evidente que, após a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Decreto 10.024/19 e demais legislações aplicáveis ao caso, considerando o recurso interposto pela Recorrente constatou-se que a documentação juntada nos autos referente a proposta e a habilitação da Recorrida atendem integralmente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam as exigências para a apresentação da proposta comercial e das amostras, uma vez que, a Recorrida cumpriu com os requisitos determinados no Edital e seus anexos. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação, ou seja, da desclassificação ou inabilitação da Recorrida.

Assim, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente. Diante do exposto, visto a ausência de comprovação fática do relato, e da documentação regular da Recorrida, o Pregoeiro decide pelo **INDEFERIMENTO** deste recurso.

Por fim, considerando as razões expostas, o Pregoeiro **decide pela MANUTENÇÃO da decisão**, cujo ato decisório declarou vencedora a empresa **KORAL PRODUTOS MÉDICOS CORRELATOS E DESCARTÁVEIS LTDA** para o item 16 no presente Processo Licitatório.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **COLOPLAST DO BRASIL LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **KORAL PRODUTOS MÉDICOS CORRELATOS E DESCARTÁVEIS LTDA** para o item 16 no processo licitatório e submete o recurso apresentado, à consideração do Secretário Municipal da Saúde.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria Conjunta 010/2021/SMS/HMSJ - SEI nº 8604718

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro, pelos motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **COLOPLAST DO BRASIL LTDA**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **KORAL PRODUTOS MÉDICOS CORRELATOS E DESCARTÁVEIS LTDA** para o item 16 no Certame referente ao Edital nº 005/2021.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal da Saúde

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[3] ORIENTAÇÃO PRÁTICA – 592/304/JUN/2019. INCONSISTÊNCIAS ENTRE A PROPOSTA E A AMOSTRA – POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA E SANEAMENTO, consultado em 12/07/2021 no site: https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaDocumento?task=GET_DOCUMENTO&idDocumento=45C944A0-2485-438D-8332-2D08B2F5CABC&idA (acesso restrito)



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 15/07/2021, às 16:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/07/2021, às 16:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 15/07/2021, às 16:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9752264** e o código CRC **A6718024**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.192707-4

9752264v29